

Processo n.º 592/2006

(Recurso Crime)

Data: 25/Janeiro/2007

ASSUNTOS:

- Honorários do defensor oficioso

SUMÁRIO:

Os honorários a fixar ao patrono oficioso, no âmbito do apoio judiciário, pela sua intervenção em processo crime, não podem deixar de respeitar a tabela que se encontra anexa à Portaria 265/96/M de 28 de Outubro e para que a Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto, remete.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 592/2006

(Recurso Penal)

Data: 25/Janeiro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão que fixou honorários ao Defensor Officioso

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – O Exmo Senhor Advogado, Dr. A veio interpor recurso do acórdão proferido nestes autos, na parte em que lhes é atribuída, a título de honorários como defensor officioso, a quantia de MOP\$300.

Entende o ilustre Advogados que no acórdão se fez errada aplicação da lei, uma vez que não se atendeu aos limites fixados na tabela anexa à Portaria 265/96/N, de 28 de Outubro.

O Digno Magistrado do MP e o Exmo Senhor Procurador Adjunto pronunciam-se favoravelmente à pretensão dos recorrentes.

II - Resulta dos autos que o recorrente foi nomeado defensor officioso nos presentes autos, nele interveio praticando determinados actos e foi-lhe, a final, no acórdão proferido, atribuída a quantia de MOP \$ 300,00.

O Senhor Advogado ora recorrente teve várias intervenções nos autos e deslocou-se várias vezes a Tribunal, por causa deste processo, para uma conferência com o seu patrocinado, para o julgamento e para a leitura da sentença.

III- Dispõe o art. 76, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais que “os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário”.

O apoio judiciário vem regulado na Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto, a qual no seu art. 29º, n.ºs 3 e 5 refere, quanto à fixação de honorários, que nos mesmo constam de tabelas aprovadas por Portaria e quanto à sua fixação, “dentro dos limites estabelecidos na tabela” estabelece critérios a que o Juiz deve atender.

A tabela para que a referida lei remete é a anexa à Portaria 265/96/M de 28 de Outubro, a qual fixa, para o tipo de processo aqui em causa, - processo da competência do tribunal colectivo - os honorários entre 1500 e 3800 patacas.

É pois dentro destes limites que devem ser fixados os honorários

ao recorrente, tendo-se em conta na sua fixação concreta os critérios fornecidos pelo n.º 5 do art. 29 da já citada Lei 21/88/M.

Nesta conformidade, entende-se por bem, vista a intervenção daquele Senhor Advogado a natureza e menor complexidade da causa, o tempo gasto, as deslocações a Tribunal, fixar os honorários em MOP\$1.600,00 de acordo com a tabela anexa à Portaria 265/96/M.

IV- Face ao exposto, dá-se provimento ao presente recurso, fixando-se os honorários ao Exmo Senhor Patrono Oficioso em MOP\$1.600,00 de acordo com a tabela anexa à Portaria 265/96/M, assim se revogando nessa parte a decisão proferida.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 25 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong